TC 001.768-2015-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA

Responsável: José Carlos Vieira Castro, CPF 137.287.503-44, Prefeito (Gestão: 1997-2000 e 2001-2004).

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de diligência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio EP 1476/1999, Siafi 390869 (peça 1, p. 73-85), celebrado com a Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA, tendo por objeto a Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água, com vigência estipulada para o período de 20/1/2000 a 25/10/2001 (peça 1, p. 91 e peça 4, p. 115).

HISTÓRICO

2. Segundo o Relatório de Auditoria do Controle Interno 1874/2014 (peça 4, p. 133-135), a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela constatação de irregularidades na execução do Convênio, conforme apontado no Parecer Técnico de 30/9/2013 (peça 4, p. 83-85), de onde se extrai:

> Na prestação de contas apresentada, em seu relatório de execução físico-financeiro descreve que foram executados dois sistemas de abastecimento de água de acordo com o previsto no P.T.; fato que não constatou nas visitas de supervisões. Os poços são rasos; os sistemas de recalque são com compressores (na prestação consta bomba submersa); a distribuição com chafariz (na prestação consta rede de distribuição); reservatórios elevados de 3000 litros (prestação de contas consta reservatório elevado de 11000 litros). Como podemos observar as etapas dos sistemas verificadas em supervisão divergem das especificadas na prestação de contas. Outro agravante, nas obras não foram fixadas as placas de identificação da fonte do recurso.
>
> Nas alegações de defesa, solicita substituição das etapas do P.T. por um sistema em execução no povoado Taboca, fato que caracteriza as irregularidades mencionadas na execução física do objeto.
>
> Quanto ao pedido de auditor (despacho n° 77) creio que com a narração dos fatos expostos neste parecer, demonstrei que o objeto do convênio não foi alcançado. Os poços construídos não possuem água potável porque são de lençóis freáticos, logo não aconselháveis ao consumo humano.
>
> Diante do exposto, concluo que o objeto não foi alcançado; não aprovo a prestação de contas e sugiro a impugnação das despesas apresentadas.

3. Os recursos previstos para a implementação do objeto do referido convênio foram orçados no valor total de R$ 70.000,00 (peça 1, p. 77) à conta da Concedente, liberados mediante as Ordens Bancárias 2000OB004672, de 14/6/2000, e 2000OB009082, de 24/10/2000, ambas de R$ 35.000,00 (peça 3, p. 55 e 61), creditadas no Banco do Brasil, em 20/6/2000 e 30/10/2000, respectivamente, na conta corrente específica do ajuste nº 6829-2, agência2555-0, mantida pela Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA.

4. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 43-49 e 107-109), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao senhor

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52814973.

José Carlos Vieira Castro,, ocupante do cargo prefeito à época da ocorrência dos fatos (peça 4, p. 71 e 93), em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R$ 70.000,00, que, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período de 14/6/2000 a 3/2/2014, atingiu a importância de R$ 382.787,47 (peça 4, p. 101-105).

5. A Secretaria Federal de Controle Interno, na mesma linha do Relatório de Auditora citado, emitiu o Certificado de Auditoria 1874/2014 (peça 4, p. 137) pela irregularidade das contas do responsável, senhor José Carlos Vieira Castro.

6. O parecer do dirigente do órgão de controle interno igualmente concluiu pela irregularidade das contas (peça 4, p. 138), devidamente atestado pelo Ministro de Estado de Saúde (peça 4, p. 139).

EXAME TÉCNICO

7. A despeito do longo lapso temporal desde a ocorrência do fato gerador da presente TCE, verifica-se que foi dada, dentro do período decenal, oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações constantes dos autos (peça 3, p. 171-167 e 181; peça 4, p. 9 e 27-37). No entanto, as alegações apresentadas (peça 4, p. 11-15) foram consideradas insuficientes, pelo Tomador de Contas, para elidir as irregularidades constatadas (peça 4, p. 19). Como também não houve o recolhimento do montante devido aos cofres da Fazenda Pública, sua responsabilidade foi mantida (peça 4, p. 47-49 e 107-109).

8. O responsável apresentou prestação de contas dos recursos recebidos (peça 3, p.17-97), por meio da qual demonstrou a destinação de R$ 71.500,00, sendo R$ 70.000,00 recebidos do Concedente e R$ 1.500,00 decorrentes de contrapartida voluntária do Convenente. Esses recursos teriam financiado pagamentos à firma Hidracon - Perfurações, Construções e Incorporação Ltda., (CNPJ 01.669.325/0001-24), conforme quadro abaixo e notas fiscais à peça 3, p. 91, 93, 95 e 97:

Nota Fiscal	Data	Cheque	Data	Valor
0582	4/7/2000	850001	18/7/2000	6.000,00
0582	4/7/2000	850002	24/7/2000	6.000,00
0582	4/7/2000	850004	28/7/2000	5.500,00
0585	2/8/2000	850005	2/8/2000	5.000,00
0585	2/8/2000	850006	3/8/2000	5.000,00
0585	2/8/2000	850007	7/8/2000	3.000,00
0585	2/8/2000	850008	16/8/2000	6.000,00
0591	4/12/2000	850011	28/12/2000	15.000,00
0669	7/5/2001	850012	7/5/2001	6.000,00
0669	7/5/2001	850013	9/7/2001	5.500,00
0669	7/5/2001	850014	25/7/2001	3.000,00
0669	7/5/2001	850015	27/12/2001	5.500,00
				71.500,00

8.1. Na movimentação bancária (peça 3, p. 55-79, constam também os cheques 850003, de R$ 3.000,00, sacado em 28/7/2000 e o cheque 850010, 28/12/2000, no valor de R$ 10.000,00.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52814973.

9. Não obstante o quadro acima, na análise levada a termo por meio do Parecer Técnico de 30/9/2013 (peça 4, p. 83-85), a Funasa considerou, para fins de apuração do débito contra o responsável, que as etapas dos sistemas verificadas em supervisão divergem das especificadas na prestação de contas, pelo que a referida manifestação técnica encerrou com a conclusão de que o objeto não foi alcançado, o que inviabilizou a aprovação da prestação de contas.

10. Desse modo, a análise dos autos demonstra que as ocorrências e documentos já consignados no processo oferecem substanciais fundamentos para a propositura da citação do responsável. No entanto, para fins de mais bem fundamentar a referida citação, tem-se como relevante a verificação da destinação dos recursos sacados por meio dos cheques emitidos à conta do ajuste, mesmo porque essa providência servirá para mais bem fundamentar a ocorrência de eventual locupletamento, bem assim para o possível cotejamento com documentação que possa ser trazida pelo responsável à guisa de alegações de defesa.

CONCLUSÃO

11. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção "Exame Técnico", para fins de melhor definir a responsabilidade do agente implicado, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência ao Banco do Brasil, para que, no prazo de quinze dias, remeta a esta Unidade Técnica cópia dos cheques a que se refere o item 8, sacados da conta corrente específica do ajuste nº 6829-2, agência 2555-0, mantida pela Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA para movimentação dos recursos do Convênio/Funasa 1476/1999, Siafi 390869.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a realização de diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU, ao Banco do Brasil, para que, no prazo quinze dias, remeta a esta Unidade Técnica cópia dos cheques a seguir, sacados da conta corrente conta 6829-2, agência 2555-0, mantida pela Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA para movimentação dos recursos do Convênio/Funasa EP 1476/1999, Siafi 390869, e destinados a ações de melhorias sanitárias domiciliares.

Cheque	Data	Valor
850001	18/7/2000	6.000,00
850002	24/7/2000	6.000,00
850004	28/7/2000	5.500,00
850005	2/8/2000	5.000,00
850006	3/8/2000	5.000,00
850007	7/8/2000	3.000,00
850008	16/8/2000	6.000,00
850011	28/12/2000	15.000,00
850012	7/5/2001	6.000,00
850013	9/7/2001	5.500,00
850014	25/7/2001	3.000,00
850015	27/12/2001	5.500,00
		71.500,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52814973.

Secex/MA, 1ª DT, em 23 de abril de 2015.

(Assinado eletronicamente)
Francisco de Assis Martins Lima
AUFC – Mat. TCU 3074-0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52814973.

Anexo: **Processo TC 002.753-2015-4**

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular n° 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não consecução dos objetivos pactuados no Convênio/Funasa 1476/1999	José Carlos Vieira Castro, CPF 137.287.503-44, ex-prefeito	1997-2000 e 2001-2004	Não comprovou a execução dos objetivos pactuados no Convênio/Funasa 1476/1999.	A não comprovação da execução dos objetivos pactuados no Convênio/Funasa 1476/1999. pelo gestor municipal teve como consequência a não comprovação da boa e regular aplicação dos referidos recursos.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter executado o objeto do Convênio/Funasa 1476/1999 conforme pactuado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52814973.